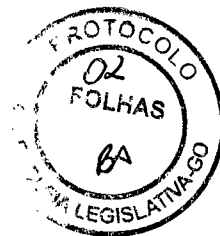


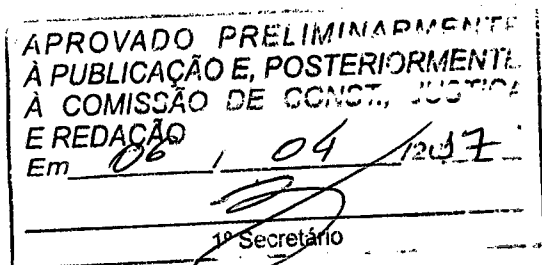


Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROJETO DE LEI N.º 135, DE 06 DE abril

DE 2017.



Dispõe sobre obrigatoriedade das Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam as Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás obrigadas a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes.

Parágrafo primeiro. Entende-se como curso de educação de diabetes para os efeitos desta Lei, aquele que qualifica e capacita os profissionais a desenvolverem posturas e ações educativas em diabetes no trato dos pacientes e familiares no âmbito escolar.

Parágrafo segundo. Entende-se como servidores para os efeitos desta Lei, funcionários da escola podendo ser: professores, coordenadores, diretores ou nutricionista.

Art. 2º. As Unidades Educacionais públicas do Estado de Goiás deverão contar com pelo menos 2 (dois) aparelhos de glicosímetro (medidor de glicose), com no mínimo 100 (cem) fitas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBRANCO



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2017.



TALLES BARRETO
Deputado Estadual

EM BRANCO



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos que garantam à assistência necessária as pessoas, portadoras de diabetes, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida, evitando riscos de internação hospitalar, bem como futuras sequelas originadas pela doença.

A diabetes é uma doença metabólica, causada pelo aumento excessivo de açúcar no sangue, responsável pelo surgimento de diversas doenças, dentre elas vale destacar, a insuficiência renal, dificuldades de cicatrização, problemas de visão, derrame cerebral, amputação de membros e até mesmo o infarto.

Segundo pesquisas realizadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS estima-se que quase 250 milhões de pessoas de todo o mundo sofrem dessa doença, sendo cerca de 372 mil pessoas tão somente no Estado de Goiás.

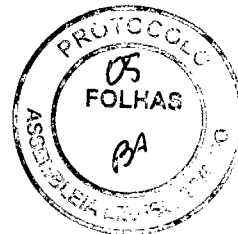
Assim, o curso objeto da presente proposição contribuirá para que o servidor identifique no aluno possíveis sinais e sintomas da doença, oferecendo ajuda/socorro, evitando que se chegue a um estágio mais avançado.

Desse modo, resta demonstrado a importância do presente projeto, proporcionando aos pais, alunos e responsáveis, melhor qualidade e segurança do portador, o que hodiernamente não é oferecido em nenhuma rede escolar, causando insegurança.

EMBRANCO



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**". – negrito inserido.

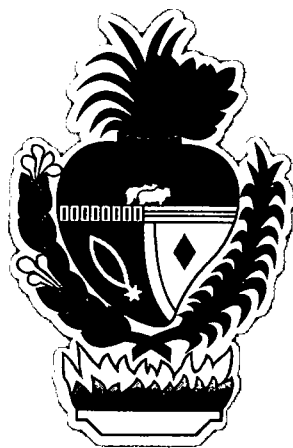
XIV- **proteção** e integração social **das pessoas portadoras de deficiência**." – negrito inserido.

XV- **proteção à infância e à juventude**."- negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.

EM BRANCO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001203

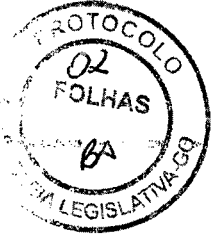
Data Autuação: 06/04/2017

Projeto : 135-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DAS UNIDADES EDUCACIONAIS
PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE GOIÁS E DISPOREM DE PELO
MENOS 2 (DOIS) SERVIDORES COM CURSO DE EDUCAÇÃO DE
DIABETES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



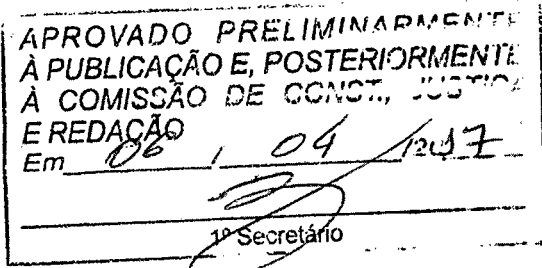
2017001203



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

PROJETO DE LEI N.º 335, DE 06 DE abril

DE 2017.



Dispõe sobre obrigatoriedade das Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

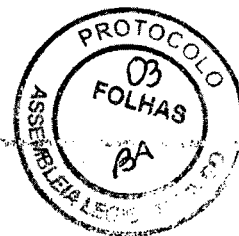
Art. 1º. Ficam as Unidades Educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás obrigadas a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes.

Parágrafo primeiro. Entende-se como curso de educação de diabetes para os efeitos desta Lei, aquele que qualifica e capacita os profissionais a desenvolverem posturas e ações educativas em diabetes no trato dos pacientes e familiares no âmbito escolar.

Parágrafo segundo. Entende-se como servidores para os efeitos desta Lei, funcionários da escola podendo ser: professores, coordenadores, diretores ou nutricionista.

Art. 2º. As Unidades Educacionais públicas do Estado de Goiás deverão contar com pelo menos 2 (dois) aparelhos de glicosímetro (medidor de glicose), com no mínimo 100 (cem) fitas.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará essa lei no prazo de 30 (trinta) dias.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2017.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto**



JUSTIFICATIVA

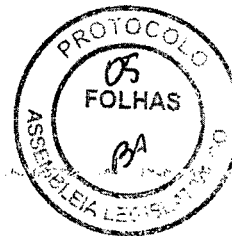
O presente projeto de lei tem como objetivo criar mecanismos que garantam à assistência necessária as pessoas, portadoras de diabetes, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida, evitando riscos de internação hospitalar, bem como futuras sequelas originadas pela doença.

A diabetes é uma doença metabólica, causada pelo aumento excessivo de açúcar no sangue, responsável pelo surgimento de diversas doenças, dentre elas vale destacar, a insuficiência renal, dificuldades de cicatrização, problemas de visão, derrame cerebral, amputação de membros e até mesmo o infarto.

Segundo pesquisas realizadas pela Organização Mundial da Saúde – OMS estima-se que quase 250 milhões de pessoas de todo o mundo sofrem dessa doença, sendo cerca de 372 mil pessoas tão somente no Estado de Goiás.

Assim, o curso objeto da presente proposição contribuirá para que o servidor identifique no aluno possíveis sinais e sintomas da doença, oferecendo ajuda/socorro, evitando que se chegue a um estágio mais avançado.

Desse modo, resta demonstrado a importância do presente projeto, proporcionando aos pais, alunos e responsáveis, melhor qualidade e segurança do portador, o que hodiernamente não é oferecido em nenhuma rede escolar, causando insegurança.



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

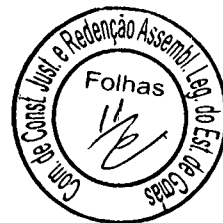
XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**". – negrito inserido.

XIV- **proteção** e integração social **das pessoas portadoras de deficiência**." – negrito inserido.

XV- **proteção à infância e à juventude**." - negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

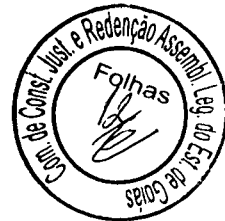
Ao Sr. Dep. (s) Sonora Lima

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11 de Oct / 2017.

[Handwritten signature]



PROCESSO N. : 2017001203
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Talles Barreto, dispondo sobre a obrigatoriedade das unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes e dá outras providências.

Segundo a proposição, curso de educação de diabetes, para os efeitos do projeto, é aquele que qualifica e capacita os profissionais a desenvolverem posturas e ações educativas em diabetes no trato dos pacientes e familiares. Entende-se, ainda, por servidores os funcionários da escola como professores, coordenadores, diretores ou nutricionistas.

Por fim, determina que as unidades públicas educacionais estaduais deverão contar com pelo menos 2 (dois) aparelhos de glicosímetro (medidor de glicose), com no mínimo 100 (cem) fitas.

Justifica que o projeto objetiva garantir a assistência necessária às pessoas portadoras de diabetes. Informa que as estimativas apontam para aproximadamente 372.000 (trezentos e setenta e dois mil) diabéticos em Goiás. Assim, alega, a propositura contribuirá para a identificação de possíveis sinais e sintomas da doença, o que permitiria oferecer auxílio, evitando complicações.

Essa é a síntese da proposição.

A repartição constitucional de competências é elemento essencial de um estado federativo, como o nosso, e o modo dessa divisão é que determina a verdadeira feição da federação. Uma das técnicas de realizar a mencionada repartição é a atribuição de algumas competências a diversas esferas da federação, estabelecendo ao entre central a normatização geral e aos demais a complementação (repartição vertical).

Assim procedeu a Constituição Federal de 1988 (CF) ao, em seu art. 24, estabelecer matérias de competência legislativa concorrente da União, do Estados e do Distrito Federal. Dentre elas encontra-se proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da CF).

Nesse tipo de competência legislativa, cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei

federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena – supletiva – e, havendo, as unidades da federação podem utilizar-se da competência complementar para atender suas peculiaridades regionais (§§ 1º a 3º, art. 24, CF).

Nota-se, no presente projeto, que não há violação das normas gerais a respeito da matéria. Pelo contrário, a pretensão do projeto é a adoção de medida preventiva a problemas mais graves de saúde, mediante a qualificação de profissionais de estabelecimentos educacionais para a identificação de sintomas da diabetes. Sobre atuação profiláctica de saúde, dispõe a CF que as atividades preventivas são prioritárias (grifamos):

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema únicos, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

-
- II – **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;**
 - III – **participação da comunidade.**

Seguindo essa linha, a Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, determina, dentre outras coisas, que é objetivo do Sistema Único de Saúde assistência às pessoas por ações de promoção e proteção à saúde, com a realização de atividades preventivas (grifamos):

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na **formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos** e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

- I - a **identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;**
 - II - a **formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;**
 - III - a **assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.**
-

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

.....
II - **integralidade de assistência**, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e **serviços preventivos** e curativos, **individuais e coletivos**, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

Ademais, a norma geral que trata da educação, a Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, tratando no dispositivo especificamente da educação pública, mas com norma que revela a importância da integração saúde-educação, diz que o atendimento ao educando envolve assistência à saúde. E, ademais, estabelece a competência estadual para baixar normas complementares para seu sistema de ensino (grifamos):

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....
VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares** de material didático-escolar, transporte, alimentação e **assistência à saúde**;

.....
Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais**, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

.....
V - **baixar normas complementares** para o seu sistema de ensino;

Portanto, resta claro que a propositura guarda conformidade com a normatização geral da matéria, sendo legítimo exercício de competência legislativa complementar estadual.

Por outro lado, o projeto não incide em hipótese de reserva de iniciativa e a espécie legislativa eleita é adequada. Logo, não há vícios formais que obstem a propositura.

Também não vislumbro inconstitucionalidade material na propositura. Portanto, a presente matéria guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico.

Todavia, apresentamos o seguinte substitutivo para aprimoramento do projeto de lei:



"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 135, DE 6 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de educação básica do sistema de ensino estadual fornecerem cursos de qualificação sobre diabetes para os profissionais que neles atuam.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica do sistema de ensino estadual ficam obrigados a fornecer cursos de qualificação sobre diabetes para os profissionais que neles atuam.

§ 1º Os cursos de que trata o caput serão ministrados por profissionais de saúde devidamente qualificados e abordarão aspectos básicos da diabetes como principais sintomas e condutas a serem adotadas em razão da doença.

§ 2º Os cursos de que trata o caput poderão ser realizados em conjunto por estabelecimentos de ensino que se coligarem para esse fim.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica do sistema de ensino estadual disporão de glicosímetro para medição, quando necessário, da taxa de glicemia de pessoas sob sua responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação."

Isto posto, com a **adoção do substitutivo** apresentado, somos pela **aprovação** do projeto de lei em pauta, indicando posterior remessa à Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de Abril de 2017.

DEPUTADO SANTANA GOMES
RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1203/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 08 / 2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 09 DE agosto DE 2017

1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 1203/2017

Ao Sr.(a) Deputado (a) Renato Lucena

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 16 / 08 / 2017

Presidente: x



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO Nº : 2017001203

INTERESSADO : **DEPUTADO TALLES BARRETO**

ASSUNTO : Dispõe sobre obrigatoriedade das unidades educacionais públicas e privadas do estado de goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores com curso de educação de diabetes e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, com vistas a criar mecanismos que garantam a assistência necessária às pessoas portadoras de diabetes, proporcionando-lhes uma melhor qualidade de vida, evitando riscos de internação hospitalar, bem como futuras sequelas originadas pela doença, uma vez que as estimativas já apontam para aproximadamente 372.000 (trezentos e setenta e dois mil) diabéticos no Estado de Goiás.

Dessa forma, visa estabelecer a obrigatoriedade das unidades educacionais públicas e privadas do Estado de Goiás a disporem de pelo menos 2 (dois) servidores, quais sejam os funcionários da escola (professores, coordenadores, diretores ou nutricionistas), com curso de educação de diabetes, isto é, um curso que qualifique e capacite esses profissionais a desenvolverem posturas e ações educativas relacionadas à diabetes no trato dos pacientes e familiares. Assim, a propositura contribuirá para a identificação de possíveis sinais e sintomas da doença, o que permitiria oferecer auxílio, evitando complicações.

Além disso, o projeto em pauta determina que as unidades públicas educacionais estaduais deverão contar com pelo menos 2 (dois) aparelhos de *glicosímetro* (medidor de glicose) com, no mínimo, 100 (cem) fitas.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Ademais, a proposição em tela apresenta conformidade com o ordenamento jurídico vigente, uma vez que respeita a disposição do artigo 24, incisos XII, XIV e XV da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da **saúde**; (grifo nosso)

XIV - proteção e integração social **das pessoas portadoras de deficiência**; (grifo nosso)

XV - **proteção à infância e à juventude**; (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o presente projeto tem a intenção de adotar medidas preventivas a problemas mais graves de saúde decorrentes da diabetes, mediante a capacitação e qualificação de profissionais nas unidades educacionais para a identificação de possíveis sintomas da doença. Sobre essa ação de prevenção de saúde, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 198, incisos II e III:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

II - atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (grifo nosso)

III - **participação da comunidade**. (grifo nosso)

Por conseguinte, é mister o entendimento de que é legítimo o exercício legislativo complementar estadual voltado para a saúde, não havendo vícios formais que obstem a proposição em pauta.

Sendo assim de grande relevância a efetivação do projeto, respeitando as normas pétreas e não acarretando prejuízos para a administração pública, somos pela constitucionalidade e, no mérito, julga-se legal.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



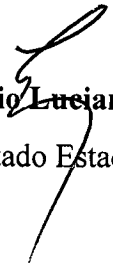
DEPUTADO ESTADUAL

Lívio Luciano

f /liviolucianooficial @ /livioluciano

Isto posto, somos pela **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2017.


Lívio Luciano
Deputado Estadual



PROCESSO NÚMERO: 1203/2017

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

Parecer do Relator LÍVIO LUCIANO

Sala SOLOM AMARAL

Em 27 / 09 / 2017

DEPUTADOS TITULARES	
01	KARLOS CABRAL (PDT) Presidente
02	VIRMONDES CRUVINEL (PPS) Vice-Presidente
03	HENRIQUE CESAR (PSDB)
04	LISSAUER VIEIRA (PSB)
05	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
06	LIVIO LUCIANO (PMDB)
07	DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SANTANA GOMES (PSL)
02	ÁLVARO GUIMARÃES (PR)
03	DR. ANTÔNIO (PR)
04	JEAN (PHS)
05	JEFERSON RODRIGUES (PRB)
06	WAGNER SIQUEIRA (PMDB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)